Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.768 - MA (2019/0096736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO FRANCO BOUERES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA BOUERES
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARTINS BOUÉRES FILHO
AGRAVANTE	:	SONIA SOLANGE VASQUES BOUERES
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA BOUERES
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BOURES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA GORETE CARVALHO DA SILVA BOUERES - SUCESSORA DE
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) - MA002132
ADVOGADA	:	HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - MA007380
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - MA012294
ASSISTENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO GUILHERME TAVARES DE ARAUJO E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. LIMINAR. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADORA QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DEMAIS QUESTÕES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de Maria da Conceição Franco Bouéres e outros interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ATENTADO. FUMUS BONI IURIS. INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO. INEXISTÊNCIA. POSSE MEDIANTE CONCESSÃO DA UNIÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MINHA CASA MINHA VIDA. APARÊNCIA DE LEGALIDADE DA OCUPAÇÃO. 1. Na esteira de precedentes do STJ, a medida cautelar de atentado *"visa a coibir a prática de Inovações no curso do processo que decorram de atos ilícitos da parte"*(REsp 399.866/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 2/9/2002, p. 196), sendo forçoso reconhecer que se a posse exercida pelo Estado do Maranhão está baseada em justo título transferido pela União para construção de 256

> apartamentos a serem destinados aos palafitados da Ilhinha e adjacentes, atendendo ao Programa Nacional de Habitação "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, não há como sustentar, prima tecle, inovação no curso do processo decorrente de ato ilícito, uma vez que constitui-se como fruição normal. 2. In caso, inexistindo decisão judicial em sentido contrário, isto é, reconhecendo o direito possessório dos agravantes em detrimento da ocupação e posse ora exercida pelo Estado do Maranhão, a edificação realizada, a princípio,não se mostra como inovação decorrente de ato ilícito de uma das partes no curso do processo, seja porque exercida com aparência de justa posse oriunda de contrato de concessão de uso concedido pela União Federal, seja porque inexiste decisão judicial impondo óbice ao exercício desse direito, não havendo que se falar, liminarmente, em ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo atentado. 3. Agravo Interno improvido.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 144, III, § 3º, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido é nulo em razão da participação de Desembargadora impedida (pela atuação no processo de seu marido, Procurador do Estado); (b) art. 77, VI, do CPC/2015, aduzindo que houve indevida inovação no estado de fato de bem ou direito litigioso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, invocam precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual definido como terreno da marinha área posicionada na costa, bem assim precedente desta Corte segundo o qual cabe somente à Justiça Federal aferir o interesse jurídico da União (REsp 51822/SP e CC 22114/CE).

A inadmissão do recurso especial se deu com base na incidência da Súmula 735/STF.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Conheço do agravo, porquanto infirmado o fundamento lançado no juízo de admissibilidade.

A insurgência não prospera.

De início, o tema do impedimento de Desembargadora que participou do julgamento do acórdão recorrido não foi prequestionado, por isso o recurso especial não pode ser conhecido no ponto. Situação agravada pelo fato de que sequer foram opostos embargos de declaração para apontar o vício em questão.

Prosseguindo, a insurgência diz respeito a acórdão que manteve decisão precária, razão pela qual incide ao caso o teor da Súmula 735/STF (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*), aqui aplicável por analogia, uma vez que, quanto ao art. 77, VI, do CPC/2015, **não há falar em causa decidida em única ou última instância pelos tribunais de segundo grau**.

Nesse sentido:

> (...) 2. O STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, "via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser

> confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 377.706/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)
>
> (...) V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1097849/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

De fato, conforme consignado pela Corte de origem à fl. 1536-e:

> (...) *In casu*, há de se reconhecer o uso do terreno como fruição normal da coisa porque sequer há decisão judicial em sentido contrário, isto é, reconhecendo o direito possessório dos agravantes em detrimento da ocupação e posse ora exercida pelo Estado do Maranhão, motivo pelo qual a edificação realizada não se mostra como inovação decorrente de ato ilícito de uma das partesno curso do processo, seja porque exercida com aparência de justa posse oriunda de contrato de concessão de uso concedido pela União Federal, seja porque inexiste decisão judicial impondo óbice ao exercício desse direito, não havendo que se falar, liminarmente, em atoatentatório à dignidade da justiça ou mesmo atentado. Mesmo que afastada tal premissa fático-jurídica,vejo que o ente público já iniciou inegavelmente atos materiais de empossamento da área, afetando o uso do bem à construção de 256 apartamentos a serem destinados aos palafitados da Ilhinha e adjacentes, atendendo ao Programa Nacional de Habitação 'Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal,com enorme envergadura no campo social, fato que teria o condão de levar a discussão ao campo indenizatório por desapropriação indireta (desapossamento indireto), sobretudo em razão da supremacia do interesse público sobre o privado. Tais questões, contudo, como salientado alhures, deverão ser analisadas no curso da ação principal possessória em toda sua extensão e profundidade. **Por hora, tratando-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em pedido cautelar de atentado, limita-se a *vexata quaestia* em definir se há *fumus bani iuris* quanto à alegação de inovação ilegal no estado de fato do bem ou direito litigioso, o que, salvo melhor juízo, como visto acima, reputo inexistir.**

De qualquer forma, a revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar demandaria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, sem embargo da prejudicialidade decorrente da aplicação das súmulas acima, os recorrentes não particularizaram qual dispositivo de lei federal teria sofrido interpretação divergente entre os julgados confrontados, circunstância que dá azo à incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1375878/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator